

VOTO-VOGAL

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES: Nesta reclamação, Eduardo Cosentino da Cunha alega que o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR teria desrespeitado as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inq 3.994 QO e do Inq 4.435 AgR-quarto.

Sustenta, em síntese, que os autos revelam “indícios de infração eleitoral”, em razão de as alegadas vantagens indevidas terem sido “realizadas em ano de campanha, sob justificativa eleitoral”.

Pretende, desse modo, o reconhecimento da “incompetência da justiça federal e a nulidade *ab initio* do processo originário, determinando-se a remessa dos autos do processo nº 5053013-30.2017.4.04.7000 (‘caso Sondas’) à Justiça Eleitoral”.

O Relator, ministro Edson Fachin, negou seguimento à reclamação.

Contra essa decisão, o recorrente interpôs o presente agravo interno.

Adoto, no mais, o relatório elaborado pelo Ministro Relator.

Esse o contexto, passo ao voto.

De início, reputo inadmissível a reclamação.

É que as hipóteses de cabimento de reclamação encontram-se previstas, em rol taxativo, no art. 988 do Código de Processo Civil:

Art. 988. Caberá reclamação da parte interessada ou do Ministério Público para:

- I – preservar a competência do tribunal;
- II – garantir a autoridade das decisões do tribunal;

III – garantir a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

IV – garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Igual previsão encontra-se no art.102, I, 1, da Constituição Federal, que descreve as hipóteses de viabilidade da reclamação, seja para preservar a competência desta Suprema Corte ou para garantir a autoridade de suas decisões e súmulas vinculantes.

Consigno, quanto à invocação como paradigmas do Inq 3.994 QO e do Inq 4.435 AgR-quarto, que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de não se conhecer da reclamação, quando se invoca, como paradigma, processo de índole subjetiva do qual não tenha sido parte o reclamante. Ilustram esse entendimento os seguintes acórdãos: Rcl 20.630 AgR, ministro Luiz Fux; Rcl 30.155 AgR, ministro Celso de Mello; Rcl 34.646 AgR, ministra Rosa Weber.

Assim, considerando que o reclamante não figurou como parte no Inq 3.994 QO e no Inq 4.435 AgR-quarto, torna-se inviável a utilização de referidos julgamentos como parâmetros de controle nesta reclamação.

Não é demais registrar que, em reclamações nas quais invocado como paradigma esse mesmo **Inq 4.435**, os ministros do Supremo concluíram pela negativa de seguimento desta ação constitucional (Rcl 47.084, ministro Marco Aurélio; Rcl 42.993, ministro Edson Fachin; Rcl 47.255, ministro Ricardo Lewandowski).

Todavia, mesmo quando inadmissível a reclamação, o Supremo entende ser possível, excepcionalmente, a concessão da ordem de *habeas corpus* de ofício, desde que caracterizada, no caso, situação de flagrante ilegalidade (Rcl 21.649 AgR, ministro Dias Toffoli; e Rcl 26.360 AgR, ministro Ricardo Lewandowski).

Pois bem. Observo que a sentença condenatória, objeto de impugnação desta reclamação, na linha do que também entendeu o eminente Relator,

não verificou existir indícios de que os fatos imputados ao ora agravante se adequariam ao tipo previsto no artigo 350 do Código Eleitoral, nos termos da pretensão formulada pela parte agravante.

Entretanto, do exame dos autos, **entendo assistir razão ao recorrente** no ponto em que alega conexão de suposto crime eleitoral por ele cometido com o crime comum pelo qual foi denunciado e condenado.

Com efeito, o recorrente alega que “a decisão do Juízo de origem viola o acórdão dessa Suprema Corte, relativo à QO no Inq 3994/DF, Rel. p/ acórdão Ministro Gilmar Mendes que assentou caber à Justiça Eleitoral julgar supostas doações de campanha ilegais vinculadas à Operação ‘Lavajato’, bem como a correta interpretação assentada no precedente do Inq 4435”.

Nesse sentido, o agravante juntou elementos probatórios, **notadamente termos de colaboração premiada**, que dão conta de que a persecução penal foi instaurada para apurar supostos pagamentos de vantagens indevidas a título de contribuições destinadas a “caixa-dois” eleitoral.

Impressiona-me, no ponto, o seguinte fragmento das razões recursais:

A hipótese acusatória no processo nº 5053013- 30.2017.4.04.7000 (caso ‘Sondas’) é de que Fernando Baiano teria se utilizado da campanha de Eduardo Cunha para conseguir cobrar os valores de Júlio Camargo, prometendo, assim, realizar as **doações eleitorais** em favor do reclamante. Tudo se daria em um contexto de pós-consumação de fraudes nos contratos da Petrobrás para aquisição de Navios-Sondas.

[...]

A partir dos depoimentos de ambos os delatores – Fernando Baiano e Julio Camargo – logo se percebe que as supostas vantagens que narram em favor de Eduardo Cunha têm nítido caráter eleitoral, porquanto realizadas em ano de campanha, sob justificativa eleitoral.

Em diversos depoimentos prestados, o delator Fernando Soares (Baiano) afirma que os valores do caso concreto se referiam a **doações eleitorais**. No caso concreto, a delação que constitui o insumo basilar da hipótese acusatória revela, a não mais poder, o caráter eleitoral de parte dos fatos. [...]

[...] um dos ditos fatos imputados ao reclamante é o recebimento de uma doação não oficial, por meio de doação à Igreja Assembleia de Deus. O Ministério Público imputa o crime de lavagem de dinheiro, quando os elementos concretos dos autos indicam se tratar, em tese, de “caixa dois” eleitoral. [...]

Ainda pelo que se colaciona do depoimento prestado por Fernando Baiano perante o Supremo Tribunal Federal, se verifica que ele teria cobrado valores de Júlio Camargo sob o pretexto de contribuir para a **campanha eleitoral** do ora apelante em 2010 e 2011. [...]

Como se vê, a hipótese acusatória é de que Fernando Baiano teria se utilizado justamente da campanha do reclamante para conseguir cobrar os valores de Julio Camargo, prometendo assim realizar as doações eleitorais em seu favor.

O delator Júlio Camargo, por sua vez, também endossa as **doações eleitorais** afirmando que “fez doações em 2008, 2010 e 2012; QUE fez doações ao PMDB em 2012, por meio das empresas Piemnoti e Treviso” – justamente as empresas apontadas pelo Ministério Público como aquelas pelas quais o colaborador teria realizado pagamentos de vantagens indevidas.

Fica bastante claro que há – no campo teórico – ao menos indícios da prática de infração eleitoral, tendo em vista que ambos os delatores que fundam a denúncia afirmam que os valores foram, em tese, solicitados e pagos para campanha eleitoral.

Assim, a narrativa de corrupção esposada pelo Ministério Público na denúncia não elide o fato de haver também sérios indícios de crime eleitoral, não só a partir da própria peça inicial, como também dos elementos pré-constituídos carreados aos autos.

Não se pode olvidar da evidente carga acusatória das declarações de um delator, assim como não se ignora que, embora não seja considerada prova de maneira isolada, a delação contribui para a formação de conjunto probatório a ser valorado e considerado pelo julgador (reclamação n. 42.785, ministro Gilmar Mendes, DJe de 2 de outubro de 2020).

Ademais, destaco que a própria sentença condenatória, apontado como ato reclamado nestes autos, reconhece a existência de “menções genéricas a uma possível intenção, relatada por Fernando Soares, de que os valores que viessem a ser obtidos por Eduardo Cunha seriam utilizados em sua campanha eleitoral” (eDoc 38, fl. 20).

Nesse contexto, vale transcrever fragmento das declarações prestadas pelo colaborador referido pela sentença condenatória (eDoc 8):

O Sr. Fernando Antonio Falcão Soares – **O negócio do navio-sonda surge num momento de ano eleitoral, certo!**

O Sr. Procurador da República – Qual o ano?

O Sr. Fernando Antonio Falcão Soares – 2010. **Num primeiro momento foi mais uma conversa do deputado perguntando se eu teria como, as empresas que eu representava ajudar na campanha.** Eu disse que eu nunca tinha feito contribuição para campanha através dessas empresas, que eu iria conversar e que daria uma posição a ele. Conversei com as empresas espanholas e eles não tiveram interesse em contribuir por alguma norma interna, eles não contribuem campanhas em outros países, salvo alguma coisa assim nesse sentido. E a coisa ficou por aí. O deputado perguntou se não teria outra forma de ajudar, não sei o quê, eu fiquei de pensar em alguma forma e dizer e voltar a ele. Algum tempo depois, eu voltei a ele e falei...

[...]

O Sr. Procurador da República – **Como é que foi feito daí, o deputado disse pro senhor: “Olha, não chegou tudo que estava combinado”. Como é que...**

O Sr. Fernando Antonio Falcão Soares – Não, eu mesmo não sabia, porque ia por mim, então o deputado me cobrava, eu cobrava o Júlio: “Não, eu estou tendo dificuldade de colocar dinheiro em espécie”, e aí ia postergando os pagamentos. Até que em... **E o deputado sempre me pressionando, até que em 2014 que continuava sendo, que voltou a ser outro ano eleitoral, a pressão aumentou em cima de mim.**

O Sr. Procurador da República – **Do deputado?**

O Sr. Fernando Antonio Falcão Soares – **É**

O Sr. Procurador da República – O cara disse assim: “Olha, ano eleitoral e eu estou precisando, eu tenho dívida aí pra honrar”.

O Sr. Fernando Antonio Falcão Soares – E o Júlio já criou uma dificuldade lá, porque o Júlio usou uma taxa de conversão de câmbio que o valor dava menor do que tinha sido acertado inicialmente pela taxa que a gente tinha...

[...]

O Sr. Procurador da República – De débito do Júlio com o deputado o senhor ia pagar 300 mil?

O Sr. Fernando Antonio Falcão Soares – **Ia pagar 300 pra poder, porque é ano eleitoral, essa coisa toda... E o Júlio ficaria responsável por pagar 700 mil reais. Foi isso que ficou acertado.**

O Sr. Procurador da República – Tá. E aí como é que essa questão de igreja apareceu? O senhor tem conhecimento disso?

O Sr. Fernando Antonio Falcão Soares – Sim. Isso foi ainda nos pagamentos lá que ele estava fazendo e que ele falava que estava sem disponibilidade de caixa não sei o quê, aquela coisa toda, e **aí eu relatei isso para o deputado, aí o deputado: “Ele teria como fazer uma doação oficial?”**, aí o Júlio disse que ele já estava no limite da doação oficial. **Aí foi que veio a ideia do deputado de fazer a doação através de uma igreja.** Eu conversei com o Júlio, o Júlio disse que poderia fazer, mas não poderia ser um valor muito alto, porque não teria como justificar, não sei o quê, e aí ficou acertado que seria feita a doação...

O Sr. Procurador da República – De quanto? O senhor recorda?

O Sr. Fernando Antonio Falcão Soares – Tenho quase certeza que foi um total de 250 mil reais. Acho que duas doações de 125 mil reais. Alguma coisa disso.

Tais fatos, segundo penso, dão indícios de que teria ocorrido o cometimento, pelo investigado, do crime de falsidade ideológica eleitoral, previsto no art. 350 do Código Eleitoral.

Assim, a competência para a persecução criminal é da Justiça Eleitoral, pois esse é o juízo competente para apreciação dos crimes comuns conexos ao crime eleitoral, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte (Pet 6.820 AgR-ED, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski; CC 7.033, ministro Sydney Sanches; RE 398.042, ministro Sepúlveda Pertence).

Vale destacar que, em caso similar ao ora em análise, o Plenário do Supremo Tribunal Federal determinou a remessa dos autos à Justiça Eleitoral, fazendo-o em acórdão cuja ementa transcrevo abaixo:

“CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.”

(Inq 4.435-AgR-quarto, ministro Marco Aurélio)

Esse mesmo entendimento tem sido observado pela doutrina especializada na matéria:

Em razão da expressa ressalva constitucional, há que se respeitar a competência criminal da Justiça Eleitoral, ainda quando ela seja definida pela conexão. Caso contrário, à luz do ordenamento positivo, o princípio do juiz natural restaria desatendido. Destarte, se houver

conexão entre crime federal e eleitoral, poderá haver unidade processual com a prorrogação da competência da Justiça Eleitoral” (GOMES, José Jairo. Crimes eleitorais e Processo Penal Eleitoral. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 325)

Finalmente, ponto que em reclamação similar a dos presentes autos e ajuizada pelo mesmo reclamante (Eduardo Cunha), compus a corrente minoritária em acórdão que restou assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA AUTORIDADE DA DECISÃO DO STF FIRMADA NO INQUÉRITO 4.146/DF. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO STF, INCLUSIVE EM RELAÇÃO AO CRIME ELEITORAL. PERDA ULTERIOR DO MANDATO DO RECORRENTE. DECLINAÇÃO PARA O JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. EXCLUSÃO DO CRIME ELEITORAL PELA INSTÂNCIA INFERIOR APÓS O RECEBIMENTO DOS AUTOS. MANIPULAÇÃO INDEVIDA DA COMPETÊNCIA. VIOLAÇÃO DA AUTORIDADE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STF. A VALIDADE DAS DECISÕES DEVERÁ SER ANALISADA PELO JUÍZO ELEITORAL COMPETENTE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Alegação de descumprimento da autoridade da decisão do STF. Cabimento da reclamação.

2. A jurisprudência do STF encontra-se consolidada quanto à competência da Justiça Eleitoral para o julgamento de crimes eleitorais e de crimes comuns conexos a essas infrações.

3. Ao receber os autos remetidos pelo Supremo, o magistrado de primeira instância promoveu o decote da peça acusatória (já recebida por esta Corte), em relação às infrações penais eleitorais. Violação da autoridade da decisão do Tribunal no que se refere à definição da competência.

4. Caberá ao juiz eleitoral competente o exame da validade das decisões e atos instrutórios, nos termos do art. 567 do Código de Processo Penal, sem prejuízo de análise futura por esta Suprema Corte, após esgotadas as instâncias recursais pertinentes.

5. Agravo regimental a que se dá parcial provimento.

(Rcl 34.796 AgR, Redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski)

Com efeito, esclareci nos autos da Rcl 34.796, em julgamento presencial ocorrido em 14/09/2021 no âmbito desta Segunda Turma, que o Juízo apontado como reclamado prolatou sentença condenatória em 30 de março de 2017, mantida pelo Regional Federal da 4ª Região em relação a todos os crimes remanescentes (corrupção passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas) em acórdão condenatório de 21 de novembro do mesmo ano.

Naqueles autos deixei consignado que em nenhum momento da marcha processual as decisões proferidas , notadamente quanto à competência da Justiça Eleitoral para processar e julgar o feito criminal em questão , foram questionadas pela defesa do reclamante , ora agravante.

Observei, naquela oportunidade, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as nulidades devem ser arguidas em momento oportuno, sob pena de preclusão (HC 133.931 AgR, ministro Teori Zavascki; RHC 185.549 AgR, ministro Roberto Barroso) e de que **o reconhecimento de nulidade exige demonstração do prejuízo, não sendo suficiente a mera presunção, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal** (HC 107.769, ministra Cármen Lúcia; HC 180.592 AgR, ministro Luiz Fux; RHC 151.402 AgR, ministra Rosa Weber).

Ainda, destaquei na ocasião do julgamento da Rcl 34.796 que, no momento em que a decisão reclamada naqueles autos foi proferida (**em 13 de outubro de 2016**) , não havia sido pacificado no Supremo o entendimento quanto a ser da competência da Justiça Eleitoral o julgamento dos crimes comuns conexos aos eleitorais. Tal orientação, como se sabe, só veio a ser firmada **em 14 de março de 2019**, com a apreciação, no Plenário, do **Inq 4.435** , ministro Marco Aurélio.

Assim, pedindo vênias a quem pensa diferente, tenho que o contexto e a orientação jurisprudencial no momento em que externei meu entendimento na Rcl 34.796 são distintos dos presentes nos autos desta reclamação (Rcl 46.733).

Explico. Nestes autos, o Reclamante aponta a ocorrência de nulidade (incompetência do juízo processante) tão logo proferida a sentença condenatória e, ainda, demonstra que esse mesmo pleito foi conhecido pela autoridade judicial ora indicada como reclamada. Entretanto, como

demonstrado, o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba não reconheceu a alegada incompetência.

De outro lado, a sentença condenatória proferida nos presentes autos é de 09/09/2020, em momento posterior a orientação firmada pelo Plenário desta Suprema Corte nos autos do Inq 4.435 que, como já exposto, data de 14/03/2019.

Do exposto, peço vênias ao eminente Relator para divergir e dar provimento ao agravo, em ordem a reconhecer a incompetência da Justiça Federal e determinar a remessa da ação penal n. 5053013-30.2017.4.04.7000 à Justiça Eleitoral do referido Estado, que deverá avaliar eventual convalidação dos atos já praticados.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 19/05/2020